



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000012/2004-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.271 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2013
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANESTE S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso endereçado ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra decisão daquela Autarquia, que julgou improcedente a defesa apresentada contra a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 0041/2004, fl. 98, lavrada pela Gerência de Arrecadação e Cobrança do FNDE, na qual são exigidas contribuições patronais referentes ao Salário Educação.

O crédito em questão diz respeito a saldo remanescente da NRD n.º 328/2002, fl. 81, cujos valores foram objeto de parcelamento, respaldado no art. 11 da MP n.º 38/2002. Verificou-se, todavia, que nas competências 11/1998 a 06/2001, havia diferenças entre as contribuições apuradas no processo de débito e os valores efetivamente parcelados, divergências estas que representam o objeto do presente litígio tributário.

Cientificada do lançamento em 22/01/2004, a empresa ofertou impugnação, fls. 105/106, na qual alegou que não recebeu os demonstrativos e relatórios necessários ao entendimento da exigência e que fez contatos telefônicos com a Coordenadoria Geral de Arrecadação e Cobrança do FNDE, sem que, todavia, tivesse recebido as informações necessárias ao exercício do seu direito de defesa. Requereu a nulidade do lançamento.

O órgão de primeira instância do FNDE, fls. 139/140, decidiu pela improcedência da impugnação, sob a fundamentação de que os demonstrativos e relatórios necessários à compreensão do lançamento foram recebidos por preposto da empresa, conforme provas colacionadas às fls. 70/72.

A empresa se manifestou às fls. 150/152 para informar que quitou o valor exigido, conforme guia de fl. 159, requerendo, assim, o arquivamento do feito.

À fl. 166, consta despacho da Divisão de Análise de Defesa do FNDE para que a Procuradoria Federal averiguasse o recolhimento mencionado pelo sujeito passivo, posto que a guia apresentada conteria código relativo à área jurídica.

O processo foi devolvido, fls. 169/170, com informação de que o processo estaria em fase administrativa, não cabendo à Procuradoria se pronunciar acerca da questão.

A Divisão de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação pronunciou-se à fl. 191 para informar que a guia acostada pela empresa refere-se a 6.ª parcela do parcelamento de n.º 23034.031668/2002-87, portanto, não diz respeito à quitação da NRD, a qual contemplou apenas valores não parcelados. Sugere-se o encaminhamento à Receita Federal do Brasil, em razão de previsão contida na Lei n.º 11.457/2007.

O processo subiu ao CARF para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Malgrado a empresa não se reporte a recurso voluntário, a sua manifestação de fls. 150/152, deve ser tratada como tal, posto que busca afastar a imposição, após a declaração de improcedência de sua defesa apresentada contra a NRD n.º 0041/2004.

A competência do CARF para conhecer do litígio decorre das disposições contidas nos arts. 3.º, 4.º e 29 da Lei n.º 11.457/2007.

Assim, a peça merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade de diligência

Após a manifestação da empresa, recebida como recurso, a Divisão de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação pronunciou-se à fl. 191 para informar que a guia acostada pela empresa não quitaria os valores exigidos, posto que referente a 6.ª parcela de parcelamento administrativo.

Não há nos autos comprovação de que o sujeito passivo tenha tomado ciência da juntada da informação referida nos parágrafos precedentes. Nesse panorama, não se pode prosseguir no julgamento sem que tenha sido oportunizada ao notificado a faculdade de se manifestar a respeito do pronunciamento do FNDE efetuado após o seu “recurso”.

A privação do conhecimento desta manifestação configura-se, sem dúvida, hipótese de cerceamento de defesa, pela efetiva exclusão do contraditório.

Nesse contexto, processo deve retornar a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para que o sujeito passivo seja cientificado da manifestação de fls. 191, devendo ser reaberto o prazo normativo para se pronunciar nos autos.

Conclusão

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo